



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798259 - GO (2024/0434802-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : ADEMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.290/STF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TEMÁTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a necessidade de sobrestamento, pois o objeto do recurso versa sobre questões processuais autônomas da fase de liquidação (rito e composição do polo passivo), não se identificando com a controvérsia constitucional sobre critérios de reajuste delimitada no Tema 1.290/STF.
2. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que não há litisconsórcio necessário em casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor escolher contra qual devedor ajuizar a demanda, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. O chamamento ao processo é incabível na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que se trate de devedores solidários.
4. A competência permanece na Justiça Estadual quando a ação é direcionada apenas contra o Banco do Brasil, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal pela simples alegação de solidariedade passiva com entes federais que não integram a lide.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798259 - GO (2024/0434802-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : ADEMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.290/STF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TEMÁTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a necessidade de sobrestamento, pois o objeto do recurso versa sobre questões processuais autônomas da fase de liquidação (rito e composição do polo passivo), não se identificando com a controvérsia constitucional sobre critérios de reajuste delimitada no Tema 1.290/STF.
2. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que não há litisconsórcio necessário em casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor escolher contra qual devedor ajuizar a demanda, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. O chamamento ao processo é incabível na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que se trate de devedores solidários.
4. A competência permanece na Justiça Estadual quando a ação é direcionada apenas contra o Banco do Brasil, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal pela simples alegação de solidariedade passiva com entes federais que não integram a lide.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra parte da decisão monocrática proferida às fls. 233-239, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 246-254), o agravante afirma, em suma, a necessidade de sobrestamento do presente feito (Tema 1.290) e a não incidência da Súmula 83 do STJ, resignando-se quanto à incidência da Súmula 283/STF.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 266-275, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O recorrente sustenta que o feito deveria ser sobrestado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, em razão da determinação do STF no RE nº 1.445.162-DF (Tema 1.290), que teria ordenado a suspensão nacional de todas as demandas relativas ao critério de reajuste do saldo devedor de cédulas de crédito rural em março de 1990, havendo identidade temática entre aquele *leading case* e a controvérsia dos autos.

A decisão monocrática afastou o argumento sob o fundamento de que os autos não versariam sobre critérios de reajuste, mas sobre questões processuais relativas à fase de liquidação individual:

“Os presentes autos, diferentemente, não tratam dos critérios de reajuste aplicáveis às cédulas de crédito rural. O acórdão recorrido limitou-se a decidir questões processuais pertinentes à fase de liquidação individual da sentença coletiva: o rito procedimental adequado e a composição do polo passivo. Nenhuma dessas questões se identifica com a controvérsia constitucional objeto do Tema 1290.” (e-STJ, fl. 235)

Desse modo, concluiu que *“a mera circunstância de os presentes autos serem oriundos da mesma Ação Civil Pública não é suficiente para ensejar o sobrestamento, quando o objeto recursal em debate é distinto e autônomo em relação ao conteúdo da repercussão geral reconhecida”* (e-STJ, fl. 235) e *“Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão, por não se verificar identidade entre o objeto do presente recurso e a controvérsia constitucional delimitada no Tema 1290/STF (RE nº 1.445.162/DF)”* (e-STJ, fl. 236).

O recorrente sustenta também que a Súmula 83/STJ não incidiria ao caso, pois a controvérsia não versaria sobre litisconsórcio necessário em geral, mas sobre a possibilidade específica de chamamento ao processo em fase de liquidação pelo procedimento comum, contexto de cognição ampliada que tornaria a medida juridicamente compatível.

A decisão monocrática afastou a tese ao entender que *“o entendimento adotado pelo TJGO encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 83/STJ”*, citando precedentes no sentido de que *“não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores”* e

“Incabível, portanto, a pretensão do Banco do Brasil de chamamento da União e do Banco Central ao processo, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que solidariamente responsáveis” (e-STJ, fls. 236-237).

Por fim, o recorrente sustenta peculiaridades (como cessões à União) que exigiriam o chamamento da União e do Banco Central do Brasil. A decisão afasta o chamamento com base na responsabilidade solidária e na competência da Justiça Estadual: *“Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária [...] é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.”* e *“Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil [...] sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum”* (e-STJ, fl. 236).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.798.259 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0434802-1

Número de Origem:

53344393220228090178 538202764 53820276420248090178

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

AGRAVADO : ADEMAR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

AGRAVADO : ADEMAR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026